

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

OUTUBRO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 46

CÓPIA DIGITAL CONFEERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



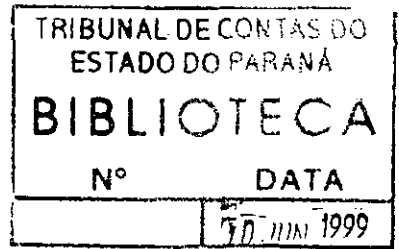
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

1. NOTICIARIO

Ofícios Circulares às Prefeituras Municipais	7
III SENOP — Seminário Nacional Sobre Orçamento Público ...	13

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	27
Decisões do Conselho Superior	37

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	43
----------------------------------	----

 **noticiário**

NOTICIARIO — Ofícios circulares às Prefeituras Municipais.

III — SENOP — Seminário Nacional Sobre Orçamento Público.

OFÍCIOS CIRCULARES AS PREFEITURAS MUNICIPAIS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná endereçou neste mês de outubro, 2 (dois) ofícios circulares aos Senhores Prefeitos Municipais. O primeiro, acompanhado do novo modelo de Balancete Financeiro que, nos termos do Provimento n.º 1/70—TC, deve ser encaminhado mensalmente a este Órgão. O segundo, enviando relação dos documentos que devem integrar as contas municipais, relativas ao corrente exercício financeiro. Publicamos, na íntegra, esses documentos,

“Senhor Prefeito:

Dentro de intenção administrativa que visa a emprestar efetiva colaboração aos Municípios do Paraná, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Senhoria o anexo modelo de Balancete Financeiro que, nos termos do Provimento n.º 1/70, do Tribunal de Contas do Estado, deve ser encaminhado mensalmente a esta Corte, por essa Prefeitura e Autarquia Municipal se houver.

Para melhor esclarecimento, inclusive ao setor de contabilidade do Município, permito-me salientar que esse novo modelo de Balancete procurou, apenas, aperfeiçoar o anterior e bem assim atender às recentes modificações introduzidas nos orçamentos municipais, em especial a que se refere à classificação funcional programática.

Tenho convicção de que a remessa regular do Balancete Financeiro ora encaminhado contribuirá, decisivamente, para a melhor e mais apropriada análise das contas dessa Prefeitura, oferecendo, destarte, maior tranqüilidade ao Prefeito.

Ao colocar o Tribunal de Contas do Paraná à disposição de Vossa Senhoria para qualquer orientação técnica, aproveito a oportunidade para apresentar a segurança de alta consideração.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.



RECEITA			DESPESA			
I — ORÇAMENTARIA a) Receitas com recursos próprios e transferidos: RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis .. Transferências de Capital .. b) Receitas com recursos do Fundo de Participação: RECEITAS CORRENTES Transferências Correntes RECEITAS DE CAPITAL Transferências de Capital						
II — EXTRA-ORÇAMENTARIA Contas a Pagar (excluídas as Serviços da Dívida a Pagar) Contas a Pagar (Ref. aos Serviços da Dívida a Pagar) Depósitos Em Consignação Em Caução Débitos de Tesouraria: Empréstimo por antecipação da receita Outras Operações: SALDO DO MES ANTERIOR Disponível Caixa Bancos — C/Movimento Bancos — C/Vinculada						
TOTAIS						
			I — ORÇAMENTARIA a) Despesas com recursos próprios e transferidos 01 — LEGISLATIVA 02 — JUDICIARIA 03 — ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 04 — AGRICULTURA 05 — COMUNICAÇÕES 06 — DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA 07 — DESENVOLVIMENTO REGIONAL 08 — EDUCAÇÃO E CULTURA 09 — ENERGIA E RECURSOS MINERAIS 10 — HABITAÇÃO E URBANISMO 11 — INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS 12 — 13 — SAÚDE E SANEAMENTO 14 — TRABALHO 15 — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA 16 — TRANSPORTE II b) Despesas com recursos do F.P.Municípios .. — .. — .. — III — EXTRA-ORÇAMENTARIA RESTOS A PAGAR (Exercícios anteriores) SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR (Exercícios anteriores) CONTAS A PAGAR (Despesas empenhadas nos meses anteriores, pagas no mês) CONTAS A PAGAR (Ref. a Serviços da Dívida a Pagar) DEPÓSITOS: Em Consignação Em Cauções DÉBITOS DE TESOUREARIA Empréstimo por antecipação da Receita OUTRAS OPERAÇÕES SALDO PARA O MES SEGUINTE Disponível Caixa Bancos — C/Movimento Bancos — C/Vinculada			
			TOTAIS			

“Senhor Prefeito,

Com a intenção administrativa de colaborar para a perfeita composição da Prestação de Contas dos Municípios do Paraná, o que tem sido objetivo permanente do Tribunal de Contas do Estado, tenho a grata satisfação de encaminhar a anexa relação dos documentos que devem integrar as contas de Vossa Senhoria, relativas ao corrente exercício financeiro e cujo prazo constitucional para dar entrada nesta Corte é 31 de março de 1977.

A experiência alcançada pelo Tribunal de Contas, ao longo da análise técnica de Prestações de Contas Municipais — que lhe é deferida pela Carta Magna e pelas leis — tem demonstrado que é de fundamental importância, em termos de rendimento de trabalho e de rapidez, que toda a documentação necessária e prevista em dispositivos legais esteja fazendo parte do processo respectivo. Tal circunstância, indubitavelmente, contribui para a melhor visão das contas e bem assim que as mesmas, se for o caso, mereçam análise contábil única e conclusão favorável, evitando-se, conseqüentemente, os intermináveis e onerosos pedidos de esclarecimentos e de complementação de documentos, geradores de indesejável atraso na emissão do Parecer Prévio correspondente.

De outro lado, a Câmara de Vereadores terá melhor, mais rápida e adequada condição de poder avaliar o desempenho administrativo do senhor Prefeito e, conseqüentemente, atender, com eficiência, às funções que lhe são inerentes.

Diante dessas considerações, o Tribunal de Contas do Paraná aguardaria que Vossa Senhoria determinasse as medidas necessárias para o atendimento do que está sendo proposto, o que, sem dúvida alguma, traria benefícios recíprocos nas tarefas de executar o orçamento — que é do Prefeito — de fiscalizar tal execução, que compete ao Tribunal e de proceder ao seu julgamento final, que cabe à Câmara de Vereadores.

Ao reiterar que esta Corte está à disposição do preclaro Prefeito, aproveito o ensejo para manifestar protestos de consideração e apreço.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

TRÍBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1976.

1. Relatório Circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício.
2. Anexo I — “Programa de Trabalho” — Quadros “a” “b” “c” e “d”.

3. Anexo II — “Natureza da Despesa” — Quadros “a” e “b”.
4. Anexo n.º 10 — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
5. Anexo n.º 11 — Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.
6. Anexo n.º 1 — Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas.
7. Balanço Orçamentário — Anexo n.º 12.
8. Balanço Financeiro — Anexo n.º 13.
9. Balanço Patrimonial — Anexo n.º 14.
10. Demonstração das Variações Patrimoniais — Anexo n.º 15.
11. Cópias de Leis e Decretos de natureza orçamentária e financeira, salvo se já foram remetidas durante o exercício.
12. Quadro das alterações orçamentárias, conforme modelo anexo.
13. Relação nominal dos credores inscritos em Restos a Pagar e/ou outras contas integrantes do Passivo Financeiro.
14. Termo de Conferência de Caixa.
15. Extratos de contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12. Se for o caso, anexar, também, conciliações.
16. Demonstrativo sintético das contas componentes do Ativo Financeiro — Realizável — e do Ativo Permanente, contendo o saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e o saldo no encerramento do balanço.
17. Relação analítica discriminativa dos bens inscritos nas contas do Ativo Permanente, até o exercício anterior, os incorporados e os baixados no exercício e o saldo final.
18. Relação dos materiais existentes no almoxarifado, se for o caso.
19. Demonstração da Dívida Fundada Interna — Anexo n.º 16.
20. Demonstração da Dívida Flutuante — Anexo n.º 17.
21. Relação dos Devedores constantes do Realizável.
22. Prestação de Contas da Câmara Municipal, salvo quando as despesas forem contabilizadas e executadas diretamente pelo Poder Executivo.
23. Prestação de Contas das Autarquias, Fundações e Fundos Municipais porventura existentes.
24. Quadro de Servidores e Contratados, contendo: nome do servidor, cargo, regime jurídico (estatutário ou C.L.T.), data de admissão, data de demissão, última remuneração mensal e rendimentos auferidos durante o exercício.
25. Relatório contendo a data da publicação dos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e a denominação do órgão de imprensa em que foram publicados (art. 75, item XIX, letra “d”, e parágrafo único do art. 100, da Lei Orgânica dos Municípios).
26. Atestado de registro no C.R.C.-PR., do responsável pela Contabilidade.
27. Se houver abertura de créditos adicionais cujos recursos utilizados forem os provenientes do excesso de arrecadação, remeter: demonstrativo estatístico da existência do recurso ou que a tendência era favorável (taxa de incremento) na época da abertura do crédito adicional, conforme modelo anexo.
28. Cópias dos convênios realizados com órgãos públicos — federal ou estadual — devidamente autorizados pelos poderes competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

DECRETO N.º

Excesso de arrecadação verificado até o mês de _____, de 19____, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

1. — Previsão da receita para o exercício de:
2. — Receita arrecadada no 1.º período do ano em curso:
3. — Receita arrecadada no 1.º período do ano anterior:
4. — Receita arrecadada no 2.º período do ano anterior:
5. — Créditos abertos no primeiro período do ano em curso com recursos do excesso de arrecadação:

I — PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O 2.º PERÍODO DO ANO EM CURSO:
2.º per.º ano ant. x 1.º per.º ano atual

_____ =
1.º per.º ano anterior

II — DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

Previsão da Receita para o ano em curso Cr\$

Menos:

Arrecadação:

a) do 1.º período do ano em curso Cr\$

b) do 2.º período do ano em curso, com base na

projeção do item I Cr\$

Excesso provável de arrecadação Cr\$

Menos créditos abertos com recursos do excesso de ar-

recadação Cr\$

SALDO DO PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO A

UTILIZAR Cr\$

OBSERVAÇÕES: Entende-se por:

- receita do 1.º período do ano em curso a verificada até o último dia do mês anterior ao da abertura do crédito;
- receita do 1.º período do ano anterior a verificada no ano anterior, na mesma época;
- receita do 2.º período do ano anterior — o produto da arrecadação dos meses remanescentes daquele exercício.

Em, de _____ de 19

a) _____
Prefeito Municipal

a) _____
Contabilista

III — SENOP — SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO

Foi realizado em Salvador, Bahia, no período de 10 a 15 do corrente mês de outubro, o III SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO. Representaram esta Casa os funcionários Darcy Caron Alves e Mário José Otto, que apresentaram à Presidência o seguinte Relatório,

“Senhor Presidente:

Temos a satisfação em apresentar a Vossa Excelência, o presente Relatório sobre o III SEMINÁRIO SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO, realizado em Salvador, Estado da Bahia, no período de 10 a 15 de outubro do corrente ano, no qual tivemos a honra de participar por designação de Vossa Excelência.

Conforme vem ocorrendo anualmente, o primeiro na Cidade de Araxá — M.G. em 1974, o segundo em Fortaleza — CE em 1975, esse Seminário procurou dar ênfase, entre outros temas, à integração e intercâmbio de experiências e de inovações em matéria orçamentária, analisando os procedimentos para a padronização do processo orçamentário em todo o território nacional, com agregação dos Orçamentos e Balanços nas três áreas do Governo.

Procurou-se também, captar a experiência de todos os Estados, Distrito Federal e de todos os Municípios no campo orçamentário, colhendo, durante a sua realização, dados, métodos e todo o material necessário, que será capaz de melhorar e fortalecer não só as técnicas de orçamentação, como também visando uma melhor coordenação programática entre as fases e, em sentido mais amplo, no contexto das diferentes esferas do Governo.

Em solenidade presidida pelo Governador do Estado, Sr. Roberto Santos, foi oficialmente instalado o III SENOP na manhã do dia 11/10, no Teatro “Castro Alves”, contando com a colaboração da Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia.

Estiveram presentes à sessão solene de abertura, o Secretário de Planejamento da Bahia, Dr. Edson Pita Lima (Presidente de honra do Seminário); o Secretário da Indústria e Comércio da Bahia, Dr. Emmanuel Vargas; o Prefeito Municipal de Salvador, Dr. Jorge Hage Sobrinho; o Secretário de Orçamento e Finanças da Presidência da República, Dr. Antonio Alves de Oliveira Neto; o Presidente da Associação Interamericana de Orçamento Público, Dr. José Rodrigues Aznar, além de outras autoridades.

TEMARIO:

O Temário, visando dar maior rendimento aos trabalhos, foi desdobrado conforme segue:

- I — Temas para exame em Grupos de Trabalho;
- II — Ciclo de Conferências; e
- III — Painéis

Os trabalhos do Seminário foram realizados simultaneamente, não sendo, portanto, possível a participação de um Delegado em um Grupo de Trabalho e em outras atividades, concomitantemente. Assim sendo, o Sr. Darcy Caron Alves participou do Grupo de Trabalho I, enquanto que o Sr. Mario José Otto, participou das Conferências e Painéis.

PROGRAMA:

1 — Grupos de Trabalho

1.1. — Tema I — “Posicionamento das Entidades Descentralizadas, Órgãos Autônomos e Fundos, no Contexto Orçamentário”. Documento básico elaborado por João Baptista Araujo Lemgruber, Gilberto Tristão e Reginaldo de Almeida Guedes, representantes do Instituto de Programação e Orçamento — INOR.

1.2 — Tema II — “A análise Crítica do Orçamento Plurianual de Investimentos”. Documento básico elaborado por Milton Beno Assmann, Leodegar Jost, Essener Rigão e Ernesto Paulo Schaefer, integrantes da Secretaria de Coordenação e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul.

2 — Conferências

2.1 — “Dimensionamento de Custos do Setor Público” — Estevam Brandão Soares Barbosa, da Fundação Getúlio Vargas.

2.2 — “O Orçamento das Cidades” — Jorge Hage Sobrinho, Prefeito Municipal de Salvador.

2.3 — “Programação do Setor Público” — Jayme Santiago, Diretor do Centro de Treinamento para o Desenvolvimento — CENDEC.

2.4 — “A Evolução dos Sistemas Orçamentários na América Latina” — Jorge Israel R., do Instituto Latino-americano de Planificação Econômica e Social — ILPES.

2.5. — “O Papel dos Tribunais de Contas dos Estados no Controle da Execução Orçamentária” — Diogo Lordello de Mello, Diretor-Executivo do Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM.

3 — Painéis

3.1. — “Programação Orçamentária Municipal” — Jorge Gustavo da Costa, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM.

3.2 — “A Programação da Execução Orçamentária” — Antonio Augusto Oliveira Amado, Diretor de Programação do INOR.

3.3 — “Principais Problemas do Sistema Orçamentário nos Estados” — Delile Guerra de Macedo, Secretário da Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — SAREM.

Finalmente, Senhor Presidente, anexamos os resultados dos trabalhos desenvolvidos durante o período de realização do III SENOP, agradecendo a Vossa Excelência a honrosa designação para representarmos como delegados o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de outubro de 1976.

a) **Darcy Caron Alves**

a) **Mário José Otto**

Publicamos, a seguir, as conclusões e recomendações aprovadas e demais temas tratados (Painéis).

TEMA I — Posicionamento das Entidades da Administração Descentralizada, Órgãos Autônomos e Fundos no contexto orçamentário.

CONCLUSÕES

- 1) As formas atualmente utilizadas para a alocação dos recursos das entidades descentralizadas e fundos, nos orçamentos, dificultam o melhor exercício da função orçamentária, a agilidade do processo e o delineamento de um sistema orçamentário que considere a totalidade dos recursos;
- 2) A aplicação de recursos decorrentes de convênios, acordos, financiamentos, etc., paralelamente aos orçamentos, tem concorrido para a não representatividade destes orçamentos;
- 3) As distintas formas de criação e estruturação de fundos, bem como sua gestão afastada dos órgãos Setoriais e Central do Sistema, prejudicam o exercício e a racionalidade da coordenação orçamentária;
- 4) O atual sistema orçamentário, na forma como está delineado e estruturado, não reúne as necessárias condições para acolher todas as entidades descentralizadas e fundos;
- 5) É admissível submeter as entidades descentralizadas e fundos às normas aplicáveis às unidades de administração direta, desde que respeitadas suas características e peculiaridades;
- 6) Há deficiência nos atuais mecanismos de informação para o processo de tomada de decisões e para a avaliação da execução dos programas de governo.

RECOMENDAÇÕES

- 1 — Seja o atual sistema orçamentário aprimorado, em todos os níveis de governo, com a participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo a:
 - 1.1 — Possibilitar o conhecimento do fluxo financeiro da totalidade dos recursos e englobar todas as entidades e fundos, sem comprometer a sua flexibilidade de execução;
 - 1.2 — Enfatizar o seu conteúdo programático;
 - 1.3 — Proceder à uniformização conceitual em todas as esferas de governo;
 - 1.4 — Assegurar padronização na apresentação das informações essenciais para fins de compatibilização da programação do Setor Governamental e procedimento de consolidações nas entidades que possuam Orçamento Empresarial;
 - 1.5 — Definir e estruturar uma sistemática de informação e controle para o Sistema Global de Orçamento, que leve em consideração as peculiaridades de cada espécie de entidades descentralizadas,

- 2 — Seja fixado em normas complementares reguladoras do sistema orçamentário nacional, o seguinte:
 - 2.1 — Que todas as entidades do Setor Público sejam obrigadas a apresentar a sua proposta de programa de trabalho para o exercício seguinte, detalhada em projetos, atividades, fontes e usos de recursos;
 - 2.2 — Que as entidades do setor público independentemente de receberem ou não recursos do Tesouro, tenham sempre seus recursos e despesas incluídos num orçamento consolidado do governo, sendo os recursos apresentados sob a forma de dotações globais, e as despesas desdobradas a nível de projetos e atividades.
- 3 — Seja procedido um estudo amplo sobre a utilização de recursos decorrentes de convênios, ajustes e acordos, previstos ou não nos orçamentos, visando a adoção de medidas para sua regulamentação.
- 4 — No que se refere aos fundos:
 - 4.1 — Sejam estabelecidas restrições à criação de Fundos a qualquer título;
 - 4.2 — Seja estudada a possibilidade de fusão dos Fundos semelhantes e a extinção daqueles cujos fins possam ser alcançados por meio de recursos do Tesouro.
 - 4.3 — Seja estendida aos Fundos remanescentes a sistemática de Orçamento Próprio, bem como a apresentação de programa de trabalho, por ocasião da etapa de programação do Orçamento do Governo.

TEMA II — Análise Crítica do Orçamento Plurianual de Investimentos.

CONCLUSÕES

1. O Orçamento Plurianual de Investimentos é válido como instrumento técnico de planejamento.
2. É necessário porém, a modificação das práticas atuais relacionadas à utilização do Orçamento Plurianual de Investimentos.

RECOMENDAÇÕES

Considerando que o processo de planejamento requer necessariamente uma expressão orçamentária como nexos institucional entre a concepção da política de desenvolvimento e o acionamento dos instrumentos e organismos do Governo para realizá-lo;

Que a cada etapa de planejamento, corresponde um nível próprio de orçamentação;

Que o OPI deveria corresponder à etapa de Programação, a nível setorial e de médio prazo; e

Que essa etapa se adequa temporalmente ao período médio de concepção, identificação e implementação da maior parte dos projetos governamentais,

RECOMENDA-SE QUE:

1. Sejam complementadas as normas de planejamento, situando a programação setorial de médio prazo como seqüência do PND; e que, a nível organizacional, seja desenvolvida a concepção do processo e da metodologia dessa programação, enquanto componente dessa etapa.
2. O OPI seja aperfeiçoado nos aspectos de abrangência; de realismo, discriminando mais rigorosamente o núcleo estratégico de prioridades de ação de governo; e de flexibilidade, permitindo ajustar-se às flutuações monetárias e às conjunturas políticas.
3. O Orçamento Plurianual de Investimentos deva ser estruturado de forma a possibilitar a identificação da ação prioritária, entendendo-se a mesma como aquela relacionada ao plano da espera de governo a que corresponda.
4. A coordenação de planejamento — orçamento seja claramente adequada nos aspectos técnico-metodológicos à funções próprias das diferentes esferas de governo.
5. Seja dada ênfase do nível técnico-administrativo ao desenvolvimento de sistema de acompanhamento e avaliação, de modo a viabilizar a concretização do item anterior.
6. Sejam preparados recursos humanos pela Secretaria de Planejamento da República (SEPLAN) Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) e outros, através de treinamento nacionais, regionais e locais com o propósito de uma efetiva implementação do OPI.
7. Seja dada maior divulgação do OPI e, simultaneamente, conscientizar os níveis de poder decisório e político, informando-se quanto as funções, vantagens e formas mais usuais de sua utilização como instrumento de planejamento, buscando um íntimo envolvimento daqueles níveis por ocasião da elaboração do documento.
8. Sejam criados e/ou mantidos "Bancos de Projetos" que permitam uma contínua análise de projetos considerados necessários para a composição do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Para a consecução dessas recomendações, o Grupo de Trabalho propõe, respeitado o que dispõe o item 17 do Capítulo VIII do Regulamento dos Seminários Nacionais sobre Orçamento Público:

Que a Secretaria do Planejamento da Presidência da República proceda a constituição de um Grupo de Trabalho de alto nível, envolvendo as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, para examinar, com profundidade, o melhoramento da utilização do OPI como instrumento de planejamento e aprimoramento de sua operacionalidade, oferecendo medidas concretas com vistas à:

- I — Desenvolver métodos e mecanismos de articulação entre o OPI, o planejamento e a programação da ação do Governo;
- II — aperfeiçoar a legislação pertinente;
- III — criar sistemática de elaboração e execução do OPI;
- IV — definir seu conteúdo e abrangência;
- V — definir a forma de apresentação;

- VI — identificar e especificar formas e processos de acompanhamento e avaliação do OPI;
- VII — definir o nível de detalhamento quanto à classificação funcional programática e à natureza da despesa; e
- VIII — propor medidas no sentido de implementar o recomendado pelo item 6, relativamente a preparação de recursos humanos para a efetiva operacionalização do OPI.

Finalmente, o Grupo II traz a este Plenário uma outra proposição, nos seguintes termos:

Que se aprove uma moção de aplauso e reconhecimento à equipe do Rio Grande do Sul, pela valiosa contribuição oferecida ao III SENOP, através da apresentação do trabalho "Análise Crítica do Orçamento Plurianual de Investimentos".

PAINEL I

TEMA — PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA MUNICIPAL

1. PRINCIPAIS ASPECTOS ABORDADOS

- Planejamento e orçamento, como instrumento de compatibilização das ações do Governo Municipal com as esferas superiores.
- Orçamento como instrumento imprescindível ao planejamento governamental, permitindo melhor articulação entre os três níveis de Governo.
- Orçamentos Regionais, enfocando melhor distribuição de rendas.
- Orientação dos Governos Federal e Estaduais, para que os orçamentos municipais atinjam objetivos reais e não somente representem um documento legal.

2. SÍNTESE

2.1 — A primeira questão levantada, no PAINEL, refere-se à viabilidade de compatibilizar, com eficácia, as atividades municipais através do Orçamento, quando inexistem PLANOS REGIONAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS.

A opinião generalizada, indica que jamais haverá plena compatibilização, podendo o orçamento ser o instrumento através do qual as estratégias implícitas e explícitas, encontrariam seu ponto de convergência.

2.2 — Outra proposição defendida, considera o orçamento válido e necessário, no momento em que se conseguir a regionalização dos investimentos, quando, então, se poderia sentir a ação do planejamento global nos Municípios.

Foi, ainda, esclarecido que, na região da grande São Paulo, estão sendo realizados estudos tentativos, a fim de compatibilizar o orçamento nas três esferas de Governo, integrando assim o planejamento regional.

2.3 — Debateu-se a questão da autonomia financeira dos Municípios, baseando-se em que, a maioria dos municípios brasileiros, dispõem de receita

própria mínima, em relação às transferências que recebem dos Governos Federal e Estaduais, decorrência da própria legislação tributária em vigor.

Argumentou-se que, embora os governos das outras esferas, exceto a Municipal, façam a punção de recursos no sistema através dos impostos, elas os devolve ao Município, pelo mecanismo de transferências, reconhecendo-se que as aplicações obrigatórias sejam discutíveis.

2.4 — Sobre as transferências do Fundo de Participação dos Municípios, ficou esclarecido que a SAREM está desenvolvendo estudos, no sentido de que os Municípios participem efetivamente na elaboração dos Planos de Aplicação, posto que a partir de 1976, a União transferiu aos Estados a decisão quanto à aplicação daqueles recursos.

2.5 — Quanto ao Imposto de Circulação de Mercadorias, a opinião mais geral situou-se como receita própria, em virtude de ser gerado através de atividades econômicas do próprio Município. Dentro da mesma filosofia, cogitou-se também sobre a classificação da devolução aos Municípios do Imposto Territorial Rural, sendo o mesmo considerado corretamente classificado, tendo em vista as normas constitucionais.

2.6 — Foi discutida a validade da criação do Imposto sobre o Lucro Imobiliário, considerando que os benefícios sobre a sua valorização, em razão da execução de obras públicas, possa ser enquadrado como Contribuição de Melhoria.

2.7 — Sobre a questão levantada, se os Municípios estariam capacitados para exercitar os instrumentos, isto é, Plano e Orçamento-Programa, constatou-se que, em sua maior parte, elaboram o orçamento apenas para cumprir as exigências legais, por lhes faltar recursos humanos qualificados para tal função.

2.8 — Importante registro se fez no PAINEL, no sentido de que não fosse exigido aos Municípios menores, apresentarem seus orçamentos a nível de projetos e atividades, mas tão somente no de função e programa.

2.9 — Finalmente, discutiu-se sobre o problema da execução orçamentária, focalizando-se o hiato que existe entre o orçamento e a sua execução. Verificou-se, então, a preocupação de se apresentar um orçamento bastante elaborado, esquecendo-se, na maior parte das vezes, o dia a dia, da execução, sem a qual o acompanhamento se torna um instrumento falho para todo o sistema de planejamento.

Em suma, essas foram as observações que pudésemos registrar através da Comissão de Síntese, esclarecendo que a íntegra dos debates será fornecida, oportunamente aos senhores participantes.

PAINEL II

TEMA — PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

O Painel sobre Programação da Execução Orçamentária foi aberto com algumas considerações do seu expositor Dr. Antonio Augusto Oliveira Amado nas quais chamou a atenção dos senhores participantes para os tópicos:

- Está convicto de que se trata de uma área do Processo Orçamentário que está a exigir maior atenção;
- Não se trata de uma posição tecnicista mas de um tema que é válido não só para o Governo Federal, como para os estados e para os municípios, abrangendo ainda a administração direta e a indireta;
- Por fim, se fundamenta nas experiências de orçamento em cujas conclusões observou que o fracasso de muitas delas se deveu à ausência dessa etapa do planejamento que é o acompanhamento.

Em seguida à exposição foi dado início aos debates com a colocação à Mesa das seguintes indagações:

— A programação da Execução Orçamentária como etapa imediata à aprovação da lei orçamentária, e anterior à sua execução, como deveria ser concebida, tendo em vista alguns aspectos a serem superados, tais como: as dimensões do território nacional e de alguns estados, e a defasagem das informações sobre as transferências que se operam entre os níveis governamentais e outras formas de aporte de recursos?

— Em resposta o Painel esclareceu que o grande objetivo é aperfeiçoar o sistema de programação da execução orçamentária, e nesse aperfeiçoamento buscar superar o critério da divisão aritmética dos recursos financeiros aos órgãos executores, adotando uma forma de distribuição baseada em necessidades reais a partir de um cronograma físico-financeiro.

Nessa concepção deve estar presente a preocupação de que as informações devem fluir normalmente da base da pirâmide administrativa e alcançar, com oportunidade, os escalões superiores para tomada de decisões e a reorientação que se fizesse necessária.

Quanto aos problemas ligados à defasagem acerca das informações referentes às transferências de uma para outra esfera de governo, considerou-se que, face à estrutura do sistema orçamentário financeiro em processo de gradativa integração nessas áreas, poder-se-ia conseguir as informações sobre as necessidades dos municípios e dos estados, o que possibilitaria em nível superior, o conhecimento oportuno do quanto caberia a essas esferas, bem como exercer o controle de sua execução.

— Foi indagado se as práticas metodológicas atuais, como os níveis programáticos, as classificações e a legislação, podem constituir limitações à Programação de Execução.

— A esse respeito houve consenso no Painel que, as práticas atuais não constituem limitações à Programação da Execução.

Que a Programação da Execução pode ser exercida com certa precisão desde que se desça ao último nível da programação para que se exerça um controle de tipo gerencial dos projetos. Essa prática possibilitaria um maior grau de flexibilidade e forneceria as informações necessárias para a consolidação dos projetos, como também, dos sub-programas, programas ou de funções, nos níveis institucionais, setoriais e geográficos em que se queira obter as informações.

— Foi questionado o Painel sobre a forma de avaliar os efeitos da ação administrativa a partir dos indicadores de tipo custo/benefício no curto prazo e efeito multiplicador no longo prazo, considerando que os orçamentos bra-

sileiros são omissos quanto as metas físicas e respectivos custos unitários. Foi indagado também se essa avaliação deveria ser feita preferentemente por órgãos estranhos à entidade executora ou ligados à mesma.

O Painei considerou a dificuldade de se chegar à determinação de custo-benefício no espaço de um exercício. Quando um projeto prevê a execução de uma meta, esta só se alcança, no caso do Governo Federal, no período de dois a três anos, em média.

Por outro lado, ressaltou que para adotar-se, na avaliação, a técnica do custo/benefício torna-se imprescindível a existência de uma programação, em cuja elaboração se considerem os necessários aspectos dos custos, e na qual se definam os benefícios que vão gerar os projetos para a comunidade.

Entendeu-se que a avaliação da ação administrativa surgirá quando da implementação do sistema. Fez-se referência, então, à experiência narrada pelo expositor, à nível federal em que já se começam a conhecer os custos de determinados fatores componentes de certos projetos.

Quanto à omissão das metas e custos dos projetos e atividades nos orçamentos brasileiros, ressaltou-se que no conjunto de formulários que compõem as propostas parciais para a elaboração dos orçamentos e programação do governo, à nível federal e de alguns estados, já existem os campos para a obtenção dessas informações com a indicação de algumas unidades e custos, cabendo, entretanto, o aperfeiçoamento desse sistema, a partir, inclusive, das experiências em andamento.

Foi esclarecido, ainda, que a avaliação constitui ação e responsabilidade de tipo administrativo, devendo fluir da unidade base até os níveis superiores, circulando pelos órgãos centrais de orçamento, fluxo este que permitirá uma análise mais real. O sistema de acompanhamento deve captar as informações na base e fazê-las subir até os centros de decisão para assim informar sobre a execução e sobre o desempenho, o que, em consequência, permitirá eliminar as possíveis distorções nos níveis executivos.

— Houve preocupação, outrossim, em saber quais as experiências estaduais na formulação de cronogramas físico-financeiro e quanto ao relacionamento interno fazenda-planejamento referentes aos aspectos globais, recursos e suas aplicações, bem como acerca do controle físico.

Referindo-se à experiência estadual, foi informado que o estado de São Paulo montou um sistema de controle físico-financeiro, mas devido a sua complexidade, as informações de retorno restringiam-se mais aos aspectos financeiros em prejuízo dos físicos.

A experiência levou a que se procedesse uma diferenciação dos fins e dos meios, concluindo-se pela formação, paralelamente ao sistema contábil de um acompanhamento gerencial, de alguns projetos específicos de maior importância, para obter as informações desejáveis à tomada de decisões.

Complementarmente, o Senhor Expositor esclareceu ser esse um ponto importantíssimo, qual seja, o de se estabelecer as prioridades para a aplicação dos instrumentos numa primeira etapa, em vez de querer-se abranger todo o setor público de uma só vez.

Sobre a experiência do Rio Grande do Sul foi relatado que a atribuição da elaboração dos orçamentos daquele Estado, passou, recentemente, à Se-

cretaria de Planejamento, ficando a Secretaria da Fazenda incumbida da parte da execução orçamentária. Foi criada uma Comissão de Programação Financeira, reunindo num entrelaçamento perfeito ambas as Secretarias, o que, sobretudo, está facilitando as tomadas de decisões com a finalidade de atingir os objetivos propostos.

PAINEL III

TEMA — PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SISTEMA ORÇAMENTARIO NOS ESTADOS.

1. Principais Aspectos Abordados

- 1.1 — Inflexibilidade das transferências de recursos federais.
- 1.2 — Falta de metodologia de projeção da receita.
- 1.3 — Cobertura de déficit orçamentário, através de operações de crédito e não acompanhamento da dívida fundada interna.
- 1.4 — Detalhamento no orçamento, a nível de projetos e atividades, das transferências da União que se acham consideradas como dotação global.
- 1.5 — Falta de programação financeira real.
- 1.6 — Problema de Recursos Humanos.
- 1.7 — Compatibilidade na execução do plano através de um de seus instrumentos básicos: o orçamento.
- 1.8 — Integração dos órgãos executores da política de planejamento, nas diversas esferas de Governo.
- 1.9 — Necessidade de processo rápido de decisão no campo orçamentário e financeiro, principalmente quanto à execução.

2. Síntese

- 2.1 — De início, foi levantado o problema de imprecisão na estimativa das receitas próprias obtidas pelos Estados. Assim, sugeriu-se a adoção de uma metodologia para melhor apropriação dessas receitas, abordando-se, ainda, a provável realização de um simpósio que permitisse uma melhoria dessas informações, dentro do processo orçamentário, na tentativa de aperfeiçoamento do sistema como um todo. Debateu-se a possibilidade da revisão dos critérios da distribuição da receita Tributária Transferida que, em alguns casos, não é proporcional aos encargos apresentados pelos Estados e Municípios. Foi assinalada também, a existência de inflexibilidade nas transferências de recursos pela União, impossibilitando sua manipulação.

Quanto à distribuição de receita, foi dada a informação de que o aumento de uma cota ocasionaria a redução de outra, já que o montante global anual não sofre alteração. Do ponto de vista de inflexibilidade das transferências, foi solicitada a entrega dos recursos sem vinculação e através de critérios mais dinâmicos.

De outra parte, argumentou-se que o problema não está só na distribuição de renda mas, também, na incapacidade dos Estados de gerir tais recursos, bem como no estabelecimento de procedimentos rápidos quanto à elaboração das estimativas da receita, tendo em vista o processo acelerado de crescimento que ocorre com alguns deles.

- 2.2 — Registrou-se que os administradores ainda não encaram efetivamente o orçamento como instrumento de gestão. Depois da adoção do orçamento-programa, ele ultrapassa os limites de simples registro contábil ou de instrumento voltado para a prestação de contas legais. Portanto, o orçamento precisa ter seu processo decisório convenientemente agilizado.

Levantada a possibilidade da existência de Exercícios financeiros diferenciados entre a União, Estados e Municípios, informou-se que alguns Estados já os adotaram e que a iniciativa deve partir dos Governadores, com o competente encaminhamento de projeto às respectivas Assembléias Legislativas.

- 2.3 — De fato, em alguns Estados, a receita é suficiente apenas para atender aos compromissos com pessoal e outros custeios. Assim, haveria um desestímulo ao planejamento que se concretiza na redução de custos, face à sua incapacidade de investimentos.

No entanto, observou-se que o planejamento torna-se mais necessário nos Estados menos favorecidos, através da definição de prioridades e adequada seleção de alternativas.

- 2.4 — Sobre a questão do endividamento foi informado que a obtenção de recursos além do estabelecido pela Resolução n.º 62, só seria possível com a autorização do Senado. Comunicou-se que o artigo 2.º da citada Resolução foi modificado pela Resolução n.º 93 qual permite retirar, dos limites de endividamento dos Estados, os programas contratados com o BNH, FAS e FNDU, o que irá melhorar consideravelmente o problema do endividamento dos Estados.

- 2.5 — Suscitada pelos debatedores a focalização do papel de capacitação dos recursos humanos voltados para o planejamento e o orçamento, principalmente nos Estados menos dotados financeiramente, foi defendida a validade do esforço no sentido de melhoria técnica, no aumento da capacidade de gerar projetos, na troca de informações com outros Estados e no apoio pelos órgãos federais com vistas a maior compatibilização entre plano e orçamento.

- 2.6 — Sugeriu-se a adoção do orçamento regionalizado que, inclusive, viria mostrar se a política tributária e a programação financeira estão colaborando ou não para a minimização dos desequilíbrios regionais. A principal dificuldade para adoção desse tipo de orçamento preconizado reside na pobreza das informações recebidas pela SOF.

2.7 — Ressaltou-se que em apenas um Seminário não é possível encontrar respostas a todas as nossas perplexidades; todavia, nele são levantados os problemas para serem devidamente equacionados em cada oportunidade.

O consenso geral foi de que o painel apresentou opiniões divergentes, mas cumpriu sua finalidade, pois notou-se mais pontos de convergências do que dissimetria.

2.8 — Em resumo, esses foram os principais registros que puderam ser captados pela comissão de síntese, ficando o esclarecimento de que, futuramente, será fornecida aos participantes a íntegra dos debates.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.592/76—TC

Protocolo: 9.903/76—TC

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento — Odete Lamberg de Freitas.

Assunto: Dilação de prazo.

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Devolvido à origem, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pelo deferimento do pedido. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — I — Dilação de prazo do período de aplicação de ordem de adiantamento. Devolvido o processo à origem.

II — O Tribunal de Contas apreciará as circunstâncias alegadas no presente pedido, como justificativa, por ocasião do julgamento da respectiva comprovação do adiantamento.

Transcrevemos, na íntegra, o pedido de dilação do prazo, referente à presente decisão

“Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência consultar da possibilidade de dilação de prazo, por mais 60 dias, na Ordem de Adiantamento n.º 21600287, em nome da funcionária ODETE LAMBERG DE FREITAS, do Departamento Estadual de Estatística desta Pasta, fixando-se, assim, a data de 30 de novembro como limite de aplicação dos recursos do adiantamento em apreço.

Tal proposição, Senhor Presidente, objetiva adequar o período de aplicação do adiantamento, coincidindo com o prazo necessário à execução do projeto de estudos e pesquisas da safra do Soja/76, evitando, assim, novo processamento de “Ordem de Adiantamento”, uma vez que o saldo do mesmo comporta a últimação dos serviços.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de consideração de apreço.

a) **BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR**

Secretário de Estado do Planejamento”.

Resolução: 3.614/76—TC
Protocolo: 8.536/76—TC
Interessado: Construtora Malachias Ltda.
Assunto: Levantamento de caução.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron. Não votou o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Levantamento de caução. Falta do termo de recebimento da obra. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 3.686/76—TC
Protocolo: 9.347/76—TC
Interessado: Pedro Stenghel Guimarães
Assunto: Contagem de tempo — averbação.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Deferido, pelo voto de desempate do Senhor Presidente em exercício, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer e João Féder, que eram pelo indeferimento do pedido. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. Tempo já contado, anteriormente, para todos os efeitos legais e com o qual o requerente obteve sua aposentadoria, a qual renunciou e foi cancelada, em virtude de nova nomeação para outro cargo. Pedido deferido, para todos os efeitos legais.

Transcrevemos o inteiro teor da Resolução n.º 3.686/76—TC e o voto de desempate do Senhor Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO N.º 3.686/76—TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana (Relator), cujas razões constam das notas taquigráficas anexas, José Isfer e João Féder, este último, considerando que o tempo a que se refere o pedido já foi contado em favor do servidor; considerando que o processo informa que desse tempo o servidor já se beneficiou, inclusive para a sua aposentadoria; considerando que, em matéria administrativa, os atos só podem ser praticados quando previstos em lei; considerando que a Lei não prevê a renúncia invocada para os atos dos primeiros considerandos,

eram pelo indeferimento do pedido; nos termos dos votos do Conselheiro Rafael Jatauro, Auditores Gabriel Baron e Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente em exercício,

RESOLVE:

Deferir o pedido constante da inicial, para o fim de ser averbado nos assentamentos funcionais do requerente, o tempo de serviço público correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, para todos os efeitos legais, como consta da certidão de fls. 13 a 17, expedida pela Coordenadoria do Cadastro Central, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1976.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Presidente em exercício".

Voto de desempate do Senhor Presidente em exercício

"Segundo se infere do pedido inicial, o Dr. Pedro Stenghel Guimarães, Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, requereu averbação, para fins de direito, nos seus assentamentos funcionais, do tempo de serviço prestado ao Estado, correspondente a 35 anos, 2 meses e 28 dias, contados para todos os efeitos legais, conforme consta da certidão que anexou ao pedido, fornecida pela Coordenadoria do Cadastro Central, da Secretaria dos Recursos Humanos.

Instruído o processo pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria, pela Assessoria Técnica e pela Douta Procuradoria da Fazenda (fls. 4 a 9), foi o mesmo sorteado relator e submetido à Julgamento, o qual foi adiado a requerimento do relator.

Redistribuído a novo relator, o feito foi novamente submetido a julgamento e retirado da respectiva pauta, pelo Presidente do Tribunal, para que se juntasse a petição de fls. 1, com a certidão de fls. 2 a 6, do protocolado n.º 10.000/76, que constitui a certidão expedida pela referida Coordenadoria do Cadastro Central, referente aos assentamentos funcionais e integrais do interessado, pela qual evidencia toda a sua vida funcional.

Face ao ocorrido, houve nova instrução, tendo a Diretoria de Pessoal e Tesouraria informado (fls. 19), que o tempo constante da referida certidão, era constituído de 35 anos, 2 meses e 28 dias, dos quais 1 ano, 10 meses e 11 dias, eram referentes ao prestado ao Exército Nacional, enquanto que os demais ao Estado do Paraná, face a que, a Assessoria Técnica, fez o seu pronunciamento de fls. 20, e a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 21 reiterava o seu parecer anterior, de fls. 8 a 9, concluindo pelo deferimento do pedido inicial.

Assim, submetido o processo ao julgamento pelo Plenário, deste Tribunal, foi suscitada, pelo Conselheiro relator, preliminar de incompetência do Tribunal de Contas, para julgar a matéria, tendo em vista o disposto no parágrafo 5.º, do artigo 41, da Constituição vigente do Estado, segundo o qual, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ficcu integrada

à Secretaria da Justiça e, conseqüentemente, os seus Procuradores teriam a sua vida funcional regulada em dita Secretaria.

A preliminar não vingou, eis que, por maioria de votos dos componentes do julgamento, ficou reconhecido que o preceito constitucional não era auto-aplicável, eis que, quando do seu advento, a referida Secretaria ainda não estava estruturada, dependendo de lei ordinária relativa a mesma estrutura e que, mesmo posteriormente, com o advento da Lei estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, que dispôs sobre a nova organização do Poder Executivo no sistema da administração pública estadual, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, não foi integrada, na sua totalidade, àquela Secretaria de Estado.

Conseqüentemente, a matéria objeto do presente voto de desempate, consiste em decidir sobre o mérito do pedido inicial em questão, qual seja, o da averbação do tempo de serviço constante da certidão expedida pela Coordenadoria do Cadastro Central, da Secretaria dos Recursos Humanos, referente ao tempo de serviço já contado, cuja averbação solicita o interessado seja levada em seus assentamentos funcionais perante este Tribunal.

Submetida esta matéria ao Plenário, deste Tribunal, pelos votos dos Conselheiros Raul Viana, José Isfer e João Féder, indeferiram o pedido inicial, contra os votos do Conselheiro Rafael Iatauro e dos Auditores convocados Gabriel Baron e Joaquim A.A. Penido Monteiro, que o deferiam, ocorrendo empate na votação, ficando, assim, sem decisão o objeto do pedido, cuja decisão ocorre pelo presente voto de desempate.

Segundo se observa da certidão de fls. 13 a 17, relativa a todo o acervo de serviços prestados pelo requerente, ao Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 20.010, de 16 de novembro de 1965, foi o mesmo aposentado no cargo de Redator, nível 19, do Departamento de Turismo e Divulgação do Estado, com os proventos de inatividade ali contidos, em cuja aposentadoria teve como base o tempo de serviço prestado e contado, o qual ora pretende ser averbado em seus assentamentos funcionais perante este Tribunal, para todos os efeitos.

A mesma certidão esclarece que, pelo Decreto n.º 2.154, de 16 de agosto do corrente ano, foi cancelada, a pedido, a aposentadoria do interessado Pedro Stenghel Guimarães, no cargo de Redator, do referido Departamento de Turismo e Divulgação, a qual renunciou, em virtude de nomeação para o cargo de Procurador do Estado, junto ao Tribunal de Contas.

Efetivamente, verificamos que, pelo Decreto n.º 2.068, de 20 de julho do corrente ano, publicado no Diário Oficial de 23-7-76, foi o interessado nomeado ao citado cargo de Procurador do Estado junto a este Tribunal, em cujo cargo tomou posse em data de 19 de agosto último, e está atualmente em seu pleno exercício.

Em princípio, observa-se que o interessado está investido legalmente, perante este Tribunal, na qualidade de Procurador do Estado junto ao mesmo, eis que foi nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e tomou posse, estando em seu pleno exercício, sem qualquer objeção, judicial ou extra-judicial, levando-se em conta que não vejo nulidade de pleno direito, ou melhor, nenhum ato nulo definido no artigo 145 e seus incisos, do Có-

digo Civil, o que, em última análise, nenhum dos respeitáveis votos que indeferiam o pedido inicial, assim declararam, tendo a matéria ficado restrita a possibilidade ou não de ser averbado o tempo de serviço em questão, perante este Tribunal, tendo em vista que o interessado já havia usado dito tempo para a sua anterior aposentadoria, a qual usufruiu durante sua vigência, ou seja, desde o ano de 1965, época do Decreto de aposentadoria, até a data do Decreto n.º 2.154/76, que a cancelou.

Dispõe o artigo 44, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970), que:

“O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário”.

A norma legal, supra, estatutária do funcionário público, está a evidenciar que o tempo de serviço prestado pelo servidor público, jamais pode ser apagado de seus assentamentos funcionais, porque decorre de fato natural, qual seja, o decurso do tempo de prestação do mesmo serviço.

Por outro lado, o referido Estatuto, no artigo 129, dispõe que o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado, contar-se-á para todos os efeitos legais, e no artigo 133, define, taxativamente, o que é vedado, nos seguintes termos:

“É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público”.

O caso dos autos, não se enquadra em nenhuma das proibições ali contidas no artigo 133, do Estatuto, eis que não ocorre a acumulação de tempo prestado, concorrente ou simultaneamente, mas tempo de serviço anteriormente contado e prestado pelo interessado.

Mas, dir-se-ia, e este foi um dos fundamentos de um dos votos que indeferiam o pedido inicial, de que o referido tempo em questão, já beneficiou o requerente, através de sua anterior aposentadoria, por isso, já aproveitado, não podia mais produzir efeito.

Efetivamente, o requerente contou o tempo ora em questão, anteriormente, para obter a sua aposentadoria ora tornada sem efeito pelo Decreto n.º 2.154, de 16 de agosto do corrente ano, mas é preciso ter em conta que, face ao mesmo cancelamento da aposentadoria, o citado tempo de serviço não continuou produzindo os seus efeitos, eis que a mesma aposentação cessou e, com ela, tudo o que mesma propiciou, eis que cessaram os proventos de inatividade.

Não existe, agora, assim, acumulação concorrente ou simultânea de proventos de inatividade, com vencimentos e vantagens do novo cargo ora exercido pelo requerente, nem a figura proibida de uso de tempo de serviço acumulado ou concorrente, pois, tornada, como foi, sem efeito a aposentadoria do mesmo, o tempo de serviço possuído pelo interessado, já não mais está produzindo os seus efeitos atinentes àquela aposentadoria, que já não existe.

A figura da renúncia está definida por Carvalho Santos, em sua obra "Código Civil Interpretado", nos seguintes termos exarados à página 375:

"Renúncia é um ato unilateral, CLOVIS o define como o ato jurídico pelo qual o titular de um direito dele se despoja".

A verdade é que CLOVIS BEVILAQUA, melhor definindo a figura jurídica, assim se expressa:

"Renúncia. Entre os modos gerais, por que se extinguem os direitos, destaca-se a renúncia, ato jurídico, pelo qual o titular de um direito dele se despoja". ("Código Civil Comentado", vol. 1, pág. 461, da 9.ª edição).

Ora, se são renunciáveis os direitos possuídos, entre eles estão os relativos à aposentadoria, máxima levando-se em conta de que a renúncia do interessado, não tem a finalidade de prejudicar ninguém, como ato perfeitamente lícito, garantido até pelo princípio constitucional, consagrado na Constituição Federal vigente, que diz:

"Ninguém será obrigado a **fazer ou deixar de fazer** alguma coisa senão em virtude de lei". (Parágrafo 3.º, do art. 153).

Não existe norma legal que proíba a renúncia da aposentadoria e dela ser tornada sem efeito. O próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174/70), possibilita a prática, quando no artigo 114, trata da reversão, e ao dispor sobre a contagem de tempo do período em que o funcionário esteve afastado em virtude dela (art. 130, inciso V).

É certo que o caso do requerente não é o da reversão consagrada nos artigos 114 e seguintes, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, mas sim de aposentadoria tornada sem efeito e ter sido nomeado para cargo diferente do que o anteriormente ocupado e que deu origem à aposentadoria ora inexistente.

Esta prática vem sendo adotada no âmbito federal e, chamado o Departamento do Serviço Público Federal, tem o mesmo se manifestado favorável, assim:

"O fato do servidor haver voltado à atividade, independentemente de reversão, facultada por anistia, não constitui óbice à contagem do período de afastamento para todos os efeitos". (Parecer do DASP, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 94, pág. 269).

"O funcionário aposentado deverá renunciar aos respectivos proventos ao tomar posse de cargo inacumulável com aquele em que se aposentou". (in "Revista de Direito Administrativo", vol. 96, pág. 193).

O referido Departamento Administrativo do Pessoal Civil Federal, em parecer de n.º 6.538/74, firmou o princípio, segundo o qual, a renúncia da aposentadoria por parte do inativo, equipara-se ao pedido de exoneração do servidor em atividade, nos seguintes termos:

"Quanto ao mérito, a renúncia a direito, quando exercida livremente pelo titular do patrimônio, é perfeitamente válida, sem que se haja

de indagar se lhe trará essa atitude vantagem, ou não. A renúncia à aposentadoria efetivada pelo inativo equipara-se ao pedido de exoneração do servidor em atividade. E ato que a aceita é da mesma natureza do que concede aposentadoria devendo ser praticado pela autoridade competente para este último". (publ. na referida Revista, pág. 273 a 374).

Nestas condições, como no caso em tela, não se afigura a vedada acumulação de tempo de serviço prestado e de direito concorrente ou simultaneamente, a que faz referência o artigo 133, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como que o tempo que o requerente pretende averbar, em seus assentamentos funcionais, perante este Tribunal, já foi contado, para todos os efeitos legais, anteriormente à sua aposentadoria ora tornada sem efeito pelo Decreto n.º 2.154/76 e que serviram de base à mesma, julgada legal perante este Tribunal, voto pelo deferimento do pedido inicial, para o fim de ser averbado nos assentamentos funcionais do Dr. Pedro Stenghel Guimarães, junto a este Tribunal, do qual é Procurador do Estado, nomeado que foi pelo Decreto n.º 2.068, de 20 de julho do corrente ano, o tempo de serviço público correspondente a 35 anos, 2 meses e 28 dias, como tudo consta da certidão de fls. 13 a 17, expedida pela Coordenadoria do Cadastro Central, da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, datada de 15 de setembro do corrente ano, para todos os efeitos legais.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 7 de outubro de 1976.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente em exercício".

Resolução: 3.729/76—TC
Protocolo: 9.804/76—TC
Interessado: Luiz Fernando Poplade Amorim
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — despesas com programas, serviços e trabalhos específicos —. Documentos apresentados, em desacordo com o histórico da requisição — notas de gasolina, com abastecimento na capital —. Despesas relacionadas resentem-se da falta do número da placa dos veículos que as originaram. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para somar ou esclarecer essas irregularidades.

Resolução: 3.745/76—TC

Protocolo: 9.152/76—TC

Interessado: Companhia de Habitação de Londrina — COHAB-LD

Assunto: Termo de contrato de constituição de hipoteca

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Contrato de constituição de hipoteca. Companhia de Habitação de Londrina — Banco Nacional de Habitação — Prefeitura Municipal de Londrina. Falta de comprovante da publicação do termo, conforme disciplina o art. 100, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 3.751/76—TC

Protocolo: 9.827/76—TC

Interessado: Francisco de Paula Keijo

Assunto: Comprovação de adiantamento

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Multa e diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Atraso do responsável para a apresentação da prestação, na repartição de origem. Diárias a funcionários que viajaram para fora do Estado, sem a devida autorização do Senhor Secretário. Preliminarmente, aplicada multa, correspondente ao atraso, na forma dos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica Tribunal de Contas — e devolvido o processo à origem, para sanar a irregularidade apontada.

Resolução: 3.829/76—TC

Protocolo: 10.050/76—TC

Interessado: Glaucia Marcondes

Assunto: Comprovação de adiantamento

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Despesas realizadas fora do histórico da requisição — gasolina — Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar ou esclarecer essa irregularidade.

II — As despesas com gasolina devem correr pela rubrica 3.1.2.0.00.04 — material de consumo — combustíveis e lubrificantes.

Resolução: 3.830/76—TC

Protocolo: 10.052/76—TC

Interessado: Eurípedes de Lourdes Sanfelice

Assunto: Comprovação de adiantamento

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação, na repartição de origem. Falta da ordem de liberação de crédito, para verificação da data do recebimento do quantitativo e do extrato de conta corrente fornecido pelo Banestado, para que seja constatada a movimentação do numerário, conforme dispõe o art. 42, letra "e", do Ato n.º 4/47-TC. Preliminarmente, aplicada multa, correspondente ao atraso, na forma dos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica dos Municípios — e devolvido o processo à origem, para sanar as irregularidades apontadas.

Resolução: 3.835/76—TC
Protocolo: 10.410/76—TC
Interessado: Neuza Bordignon
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Responsável, na época, não teve conhecimento da emissão da ordem de adiantamento. Numérico não foi utilizado nem movimentado. Posteriormente, recolhido totalmente, mas, com atraso, infringindo os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67. Justificativas aceitas pelo Tribunal. Isenção do pagamento dos juros de mora. Ordenada a baixa da responsabilidade da interessada.

Transcrevemos o inteiro teor da Resolução n.º 3.835/76—TC, referente à presente decisão.

RESOLUÇÃO N.º 3.835/76

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que a responsável não teve conhecimento da emissão da ordem de adiantamento; considerando que o quantitativo foi depositado no nome da responsável no Banco do Estado do Paraná S/A., na rubrica “poderes públicos” e não sofreu qualquer movimentação; considerando que o fato não causou qualquer benefício à interessada e, considerando que não se pode atribuir desleixo ou atraso, quando a responsável ignorava a emissão da ordem de adiantamento,

R E S O L V E :

I — Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, determinando o registro do nome da responsável na Diretoria Revisora de Contas deste Órgão, e, em consequência, ordenar a baixa de responsabilidade correspondente ao adiantamento objeto deste processo.

II — Determinar à Diretoria de Contabilidade, o lançamento da importância de Cr\$ 3.000,00, recolhida a crédito da conta “Tesouro Geral do Estado — c/ receita”.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1976.

- a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 555/76—CS
Protocolo: 8.519/76—TC
Interessado: Maria das Neves Mazolla
Assunto: Interrupção de licença especial
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Indeferido, contra o voto do Relator, que era pelo deferimento do pedido. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Interrupção de licença especial. Impossibilidade. Proibição constante do art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 2.149/76. Pedido indeferido.

Resolução: 589/76—TC
Protocolo: 6.613/76—TC
Interessado: José Eduardo Fontoura Bini
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Indeferido, contra o voto do Relator que era pelo deferimento do pedido. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercício de 1973 —. Pedido indeferido, por ter sido apresentado extemporaneamente. Aplicação do art. 4.º, da Lei n.º 6.742/75.

II — O direito assegurado pela Lei n.º 6.742/75, à contagem em dobro das férias já atingidas pela prescrição de 2 anos, deverá ser exercido no prazo de 120 dias, contados da publicação da referida lei.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.276/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 5.276/76

Requer José Eduardo Fontoura Bini, ocupante do cargo de Técnico de Mecanização, Nível TC-16, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo, deste Egrégio Tribunal, a "contagem em dobro de suas férias relativas ao exercício de 1973, por não terem sido gozadas..."

II — A Informação n.º 494/76, da Diretoria de Pessoal e Tesouraria corrobora a afirmativa do interessado de que não gozou as férias e nem foram as mesmas contadas. A Assessoria Técnica, pelo Parecer n.º 415/76 após concluir, na primeira parte de seu pronunciamento, que o pedido deverá ser indeferido, por ter sido apresentado extemporaneamente, ou seja, após o decurso do prazo fixado pelo artigo 4.º da Lei n.º 6.742/75, adentra no exame do "mérito sobre outro ângulo doutrinário". — A tese, porém, não pode vingar. — É que o interessado deixou de exercitar o direito que lhe concedeu a Lei n.º 6.742/75, já citada, em seu artigo 4.º, no prazo fixado, de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação, não cabendo, embora louvável o esforço demonstrado pela Assessoria Técnica, a invocação em favor do interessado do "direito adquirido", porque esse exercício do direito estava subordinado a prazo, que se exauriu, fato suficiente para eliminar a possibilidade de se configurar o "direito adquirido". — Ademais, o pretendido direito de contar as férias não gozadas se extinguiu "ratione temporis", o que exclui quaisquer ofensas ao "direito adquirido". — Aliás, antes do evento da Lei n.º 6.742/75, que "altera dispositivos da Lei n.º 6.174, de 16/11/70, para assegurar benefícios aos funcionários em férias ou licenças e dá outras providências", a matéria de que tratava o artigo 150, da Lei n.º 6.174/70, que teve alterada sua redação, já havia sido regulamentada pelo Decreto n.º 3.368, de 20 de março de 1973, na forma do permissivo contido na parte final do artigo citado que dizia que tal benefício seria concedido "na forma da regulamentação própria".

III — Diante do exposto, dado o respeito e acatamento que nos merecem as manifestações da Assessoria Técnica, deste Egrégio Tribunal, é que nos detivemos, embora de modo sucinto, ao exame da tese invocada, porém nosso parecer é no sentido de que o pedido deve ser indeferido, por intempestivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de setembro de 1976.

a) **ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI**
Procurador

Resolução: 592/76—TC
Protocolo: 9.939/76—TC
Interessado: Alvaro Bially
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas, do corrente exercício. Impossibilidade. Pedido indeferido.

II — O funcionário somente adquire o direito à contagem em dobro de suas férias não gozadas, no exercício subsequente aquele em que as mesmas venceram.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.735/76—TC
Protocolo: 9.955/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiuá
Assunto: Prestação de contas de convênio
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prestação de contas. Convênio — Prefeitura Municipal e Secretaria da Administração — Reparos em prédios escolares. Irregularidades apontadas: a) Secretaria não se manifestou a respeito do término das obras, conforme estipula cláusula do termo; b) falta de autorização governamental para assinatura do termo, por parte do titular da Secretaria de Estado; c) tratando-se de convênio entre poderes públicos, nada consta haver sido o mesmo aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3.793/76—TC
Protocolo: 9.720/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Goioerê
Assunto: Termo de contrato de refinanciamento
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Contrato de financiamento e refinanciamento — Banco Nacional de Habitação — Banco do Estado do Paraná S/A — Prefeitura Municipal — Falta de elementos essenciais no processo, a saber: a) exemplar do Diário Oficial que publicou o termo contratual; b) cópia da Lei Municipal que autorizou a celebração do mesmo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3.796/76—TC
Protocolo: 7.250/76—TC
Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânimemente. Ausentes os Conselheiros Nacim Baccilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Câmara Municipal acima, através de seu Presidente fez a seguinte consulta.

“Excelentíssimo Senhor:

Estamos, através do presente, expondo, para depois solicitar o seguinte:

— Conforme Regimento Interno (Resolução n.º 01/74, de 08/04/74):

Artigo 18

Parágrafo único — Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

XXXIII — nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal.

— Conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 850, de 18-5-74).

Artigo 8.º — As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo 1.º — Todos os atos do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

Seção III — da **Promoção**

Artigo 20 — Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquele a que pertence na sua carreira.

Artigo 21 — A promoção obdecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

I — eficiência

II — dedicação ao serviço

III — assiduidade... etc...

Artigo 22 — As promoções serão realizadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, havendo vagas.

Sendo somente o que dizem as leis municipais sobre o assunto, nada havendo em referidas leis que proíba o Presidente da Câmara promover seus funcionários, faz a seguinte consulta:

— pode o Presidente promover, como vinha sendo feito, através de Portaria por eficiência, dedicação, assiduidade... **elevando de nível**, haja vista que não é de promoção de cargos que se cogita?

— Já que o Legislativo é um Poder autônomo, sem vínculo legal com o Executivo, neste sentido, pode promover ou elevar os níveis de vencimentos de seus funcionários, independentemente de ato do Executivo que promoveria seus próprios funcionários?

Aguardando a costumeira atenção de V. Exa., antecipamos nossos melhores agradecimentos, e nos subscrevemos com

Respeitosas saudações

a) **ERNESTO BUSCH**

Presidente”

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 75/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.406/76, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

INFORMAÇÃO N.º 75/76 — DCM

“Versa o expediente uma consulta do Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança sobre o seguinte:

“1. Pode o Presidente promover, como vinha sendo feito, através de Portaria, por eficiência, dedicação, assiduidade... **elevando de nível**, haja vista que não é de promoção de cargos que se cogita?

2. Já que o Legislativo é um Poder autônomo, sem vínculo legal com o Executivo, neste sentido, pode promover ou elevar os níveis de vencimentos de seus funcionários, independentemente de ato do Executivo que promoveria seus próprios funcionários?”

Ainda, na petição inicial, esclarece que sobre o assunto, nada existe nas leis Municipais que proíba o Presidente da Câmara, promover seus funcionários.

Efetivamente, não há qualquer impedimento a que o Presidente da Câmara promova seus funcionários, desde que, **“obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente”** (Art. 74, da Lei n.º 6.174, de 16 de Novembro de 1970).

Segundo se evidencia da consulta inicial, pelo Estatuto dos Funcionários Municipais, Lei n.º 850, de 18/5/74, foi fixado, dentro do critério constitucional acima, os seguintes preceitos:

Artigo 8.º — As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo 1.º — Todos os atos do Prefeito, neste caso, serão exercidos privativamente, pelo Presidente da Câmara.

Seção III — da **Promoção**.

Artigo 20 — Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Artigo 21 — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

I — eficiência

II — dedicação ao serviço

III — assiduidade... etc...

Artigo 22 — As promoções serão realizadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, havendo vagas.

Acrescente-se ainda, o disposto no parágrafo único do art. 80, da Constituição do Estado do Paraná, que reza:

Parágrafo Único — Os cargos não preenchidos por merecimento, quando for o caso, até seis meses de sua vacância, darão lugar a promoção por antiguidade.

Entretanto, quanto a **eleva os níveis de vencimentos de seus funcionários independentemente de ato do Executivo**, é evidentemente inconstitucional, pois a Câmara não poderia elevar a despesa de tal projeto.

“O aumento de vencimentos dos servidores da Secretaria da Câmara, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, não pode ocorrer mais por resolução, mas, sim, através de lei. Igualmente, o aumento de vencimentos dos demais servidores do Município, integrantes dos quadros do Poder Executivo, também só poderá verificar mediante ato legislativo.

Assim, nem a Câmara pode elevar o vencimento dos funcionários de sua Secretaria através de Resolução, nem o Executivo o dos demais servidores do Município sem lei que disponha a respeito. (Boletim Informativo do Serfihau, vol. 8 n.º 70, de janeiro de 1974, fls. 115)”.

Tecidas estas considerações entendemos, salvo melhor juízo, estar o presente expediente em condições de merecer apreciações superiores.

É o que tínhamos para informar.

D.C.M.. m 06 de agosto de 1976.

a) **LARAINÉ ERIG CHEROBIM**
Assessor Técnico Jurídico”.

PARECER N.º 5.406/76—TC

“Através do Ofício n.º 186/76, a Câmara Municipal de Nova Esperança, encaminha a este Tribunal consulta objetivando esclarecimentos sobre o que abaixo transcrevemos:

“pode o Presidente promover, como vinha sendo feito, através de Portaria, por eficiência, dedicação, assiduidade... elevando de nível, haja visto que é de promoção de cargos que se cogita?

Já que o Legislativo é um Poder autônomo, sem vínculo legal com o Executivo, neste sentido, pode promover ou elevar os níveis de vencimento de seus funcionários, independentemente de ato do Executivo que promoveria seus próprios funcionários”?

Conforme notícia inserta no expediente inicial, a Lei n.º 850, de 18 de maio de 1974 — Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais — preceituou que as disposições constantes do Estatuto supra referido se aplicam, também, aos servidores da Câmara, observadas as normas constitucionais.

Vemos, então, que nada obsta a que o Presidente da Câmara promova, ou por antiguidade ou pelo critério de merecimento, alternadamente, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara.

Quanto à segunda indagação formulada, concordamos inteiramente com a resposta oferecida na Informação de fls. 04, da D.C.M.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

— É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de setembro de 1976.

a) **Zacarias E. Seleme**
Procurador”

Resolução: 3.805/76—TC

Protocolo: 9.748/76—TC

Interessado: Câmara Municipal de Mandaguauçu

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios a Vereadores, funcionários públicos, anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional Federal n.º 6, de 04 de junho de 1976. Impossibilidade. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.493/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 5.493/75

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguauçu, consulta este Tribunal sobre o procedimento a ser adotado, quanto ao recebimento de subsídios por vereadores funcionários públicos, em face de promulgação da Emenda Constitucional n.º 6, de junho de 1976, e em período anterior a essa data.

A matéria não envolve qualquer discussão pois se apresenta pacífica a aplicação do texto legal que é taxativo e expresso, quando diz no seu Artigo Único que "O art. 104 da Constituição Federal, passa a vigorar (o grifo é nosso) com a seguinte redação:..."

Conseqüentemente, somente a partir de 4 de julho de 1976, vigem os efeitos do parágrafo 3.º do referido Artigo Único, e não há cabimento legal em qualquer pretensão de direito ao seu gozo em período anterior.

Assim sendo, opina esta Procuradoria que a consulta, se assim o entender o douto Plenário, seja respondida nestes termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de setembro de 1976.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 3.827/76—TC
Protocolo: 9.541/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Prefeitura Municipal acima fez consulta a este Órgão, envolvendo questões relativas às próximas eleições municipais. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 97/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.561/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INFORMAÇÃO N.º 97/76 — DCM

"Através do Ofício n.º 403/76, datado de 31 do mês próximo passado, o Sr. Wilson Carlos Kuhn, Prefeito Municipal de Toledo — PR.,

TENDO EM VISTA que nesse Município existem servidores, regidos pelas Leis Trabalhistas, que pleiteiam cargos para a próxima eleição municipal, tanto para Vice-Prefeito como para Vereadores,

CONSULTA:

- 1.º — qual seria o prazo legal para os mesmos se licenciarem?
- 2.º — continuarão percebendo seus salários, mesmo licenciados?
- 3.º — durante o período de licenciatura, o cargo dos mesmos será declarado vago?
- 4.º — o servidor nomeado para cargo em comissão, durante o período de licenciatura perceberá seus vencimentos?

Pelo exame de meritis, passamos a responder.

1.º QUESITO

Este quesito foge da competência das Cortes de Contas, o sendo o Tribunal Regional Eleitoral de nosso Estado. O artigo 31 da Lei 5615, de 11/08/67, que trata do ponto angular ora versado, diz bem e claramente que

“O Tribunal” resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

2.º QUESITO

Neste quesito, cabe um esclarecimento preliminar. A percepção de salários, que se consulta, se refere ao período que medeia entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, OU, se eleito, o período compreendido entre o dia seguinte ao da eleição e o término do mandato? Para melhor esclarecer, trataremos das duas hipóteses.

O primeiro caso encontra-se regulado pelo artigo 14 da Lei Federal n.º 6055, de 17/06/74, o qual assim prescreve:

“Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral”.

No segundo caso, há que examinar a situação dos srs. futuros Vereadores e do Vice-Prefeito, sendo que a informação a este ponto da matéria vale tanto para servidores regidos pela C.L.T., como também pelo regime estatutário:

a) **Vice-Prefeito** — somente se afastará de suas habituais funções quando em substituição ao Prefeito. E quando isto ocorrer, deverá antes se afastar de suas funções, e optará pela remuneração de seu emprego, ou pelos subsídios de Prefeito, pois, do contrário, ocorreria caso de acumulação ilegal de remuneração, conforme está previsto no art. 82 da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73.

b) **Vereadores** — para estes o tratamento legal é bem diferente, face à recente Emenda Constitucional n.º 6, de 04/06/76. Este ato legal, de força constitucional, criou uma exceção à regra geral proibitiva de acumular remuneração para os servidores públicos, e somente para Vereadores, estabelecendo, como condição única, que haja compatibilidade de horários.

A íntegra do artigo 104, caput, e seu parágrafo 3.º, da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, já citada, é a seguinte:

“Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1.º deste artigo”.

Por seu turno, o parágrafo 1.º do artigo mencionado reza que:

“Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função”.

3.º QUESITO

Este quesito foi, tecnicamente, mal formulado, eis que servidores públicos regidos pela C.L.T. não ocupam cargos, apenas exercem funções regidas por aquela Consolidação. Já os funcionários públicos ocupam cargos porque o regime jurídico, que os vincula, é o estatutário — no nosso caso, ou seja, paranaense, a Lei regente é a de n.º 6.174, de 16/11/70 —; e cargo é da natureza somente deste regime jurídico.

Ad argumentandum, para a hipótese aventada, esses empregados não ocupam cargos e, por conseguinte, nada existe para ser declarado vago. O que ocorre são as figuras jurídicas da “Suspensão ou Interrupção do Contrato Individual de Trabalho”, nos expressos termos do Capítulo IV, Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei n.º 5452, de 1.º/05/1943 —. E, após desfazer-se o motivo do afastamento, à luz das normas relatadas, poderá retornar ao seu anterior emprego, sem qualquer prejuízo em relação às vantagens asseguradas aos empregados de igual categoria.

4.º QUESITO

A Consolidação das Leis do Trabalho não prevê a figura do cargo em comissão. Ao contrário, o regime estatutário o prevê, sendo figura típica conforme se pode exemplificar pela Seção III, Capítulo I, Título II, do Estatuto dos Funcionários Civis deste Estado — Lei n.º 6.174, de 16/11/70 —.

Do esclarecimento que terminamos de versar, tiramos a orientação de que servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho nunca ocupam cargos em comissão, sendo, apenas, e nada mais, empregados públicos, os quais se encontram dentro das regras gerais expostas nos quesitos anteriores.

Agora partindo do pressuposto de que os servidores públicos estejam regidos pelo regime estatutário, portanto, funcionários públicos — ao contrário do que até agora versamos neste quesito —, sejam ocupantes de car-

gos de provimento em comissão. sejam de cargos de provimento efetivo, têm direito a perceberem não só os seus vencimentos, como quaisquer vantagens que façam parte de sua remuneração, pois o artigo 14 da Lei Federal n.º 6.055 — texto já transcrito nesta informação — esposa norma “como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse”.

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 15 de setembro de 1976.

a) **NOEDI BITTENCOURT MARTINS**
Contador — TC. 27”

PARECER N.º 5561/76

O Prefeito Municipal de Toledo dirige-se a este Tribunal formulando consulta sobre a situação dos servidores daquela municipalidade candidatos a postos eletivos na próxima eleição municipal.

A D.C.M. examinou o problema com minuciosas considerações que não nos parece necessários repetir, pois a matéria é de clareza meridiana. É a razão porque opinamos que, se assim o entender, o douto Plenário, basta responder à consulta informando à interessada que:

1.º — Não é da competência desta Corte e sim da Justiça Eleitoral fixar o prazo para a desincompatibilização do servidor candidato em pleitos eleitorais;

2.º — Ao servidor, seja qual for o regime a que esteja submetido, é assegurada a percepção de vencimentos, desde que licenciado para concorrer a cargo eletivo, durante o espaço de tempo contado da data do registro da candidatura até o dia subsequente à eleição;

3.º — Perante a Consolidação das Leis do Trabalho não se configura a vacância de cargo, pois o contrato de trabalho, por ela regido, versa sobre funções ou tarefas, e pode ser interrompido nos termos do Capítulo IV do Título IV, da referida C.L.T. E o licenciamento em causa se enquadra no que ali está disposto. Não há, portanto, suporte legal para a declaração de vacância do cargo a que alude a consulta; e

4.º — O servidor ocupante de cargo em comissão, nos termos do inciso X, do artigo 208, da Lei Estadual n.º 6.174/70, tem direito à licença para concorrer a cargo eletivo e, conseqüentemente, à percepção dos seus vencimentos durante o período a que já fizemos menção na resposta ao 2.º quesito da consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de outubro de 1976.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”.

Resolução: 3.836/76—TC
Protocolo: 9.679/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Porecatu.
Assunto: Termo de contrato de empréstimo
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Banco Nacional de Habitação — Banco do Estado do Paraná — Prefeitura Municipal. Falta da autorização legislativa para celebração do termo; comprovante de sua publicação; nos termos do disposto no art. 100, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios — e certidão do registro em livro próprio da Prefeitura Municipal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
